

PLANO DE RECUPERAÇÃO

1 – INTRODUÇÃO

A Avecam foi constituída para suprir a necessidade do Grupo Averama de distribuir seus produtos a seus clientes, aprimorar logística de transporte da cadeia produtiva da avicultura e reduzir custos externos de compra de caminhões e manutenção. O Grupo Averama era o maior frotista Ford da região noroeste do Estado do Paraná e a Avecam assumiu ampla área de atuação como concessionária, passando a atender todos os demais clientes da marca Ford. A Avecam se tornou uma empresa sólida.

Em 2016, com a paralisação temporária das atividades industriais da Averama Alimentos S/A (principal integrante do Grupo Averama e principal cliente) e, especialmente em 2018, com o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Averama, a Avecam passou a sofrer diversos ataques judiciais contra seu patrimônio próprio, determinados pela Justiça do Trabalho que passou a considerar a Avecam sucessora da Averama Alimentos, responsabilizando-a por débitos trabalhistas originários da Averama Alimentos.

Para além da designação de leilão da sua própria sede, houve sucessivos bloqueios judiciais das contas bancárias da Avecam que prejudicaram consideravelmente as atividades financeiras, na medida em que impossibilitou a empresa de honrar compromissos, pagar fornecedores, adimplir folha de pagamento, etc.

Com o processamento da Recuperação Judicial, determinou-se a suspensão de atos de constrição e expropriação de ativos e a Avecam passou a ter acesso novamente ao sistema financeiro, movimentação de contas bancárias, etc, permitindo-a a voltar ao exercício regular de suas atividades empresariais, restabelecendo-se as relações comerciais, o adimplemento de seus compromissos e o pagamento de fornecedores e prestadores de serviços.

O presente plano de recuperação judicial contempla o pagamento dos débitos originários da Avecam. A empresa não possui passivo fiscal significativo e está adimplindo regularmente os tributos. Não há credores não sujeitos à recuperação judicial ou extraconcursais. Os credores trabalhistas de débitos trabalhistas originários da Averama Alimentos relacionados na relação de credores da Recuperação Judicial do Grupo Averama receberão seus créditos na forma prevista no plano de recuperação apresentado nos autos da Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0173.

Considerando que o objetivo da presente recuperação judicial é o restabelecimento das condições financeiras e administrativas necessárias para o exercício regular de suas atividades empresariais como concessionária e prestadora de serviços de assistência técnica, permitindo-se a manutenção da fonte de geração de riqueza e contribuição de tributos, a Avecam apresenta este plano de recuperação.



2 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. O presente Plano prevê a recuperação da Avecam mediante o pagamento de seus credores por meio da readequação da dívida com a concessão de prazo e condições especiais de pagamento e equalização de encargos financeiros dos créditos vencidos e vincendos, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

2.2. Os créditos sujeitos à recuperação judicial serão satisfeitos com os recursos provenientes das receitas operacionais das atividades de concessionária e prestadora de serviços de assistência técnica.

3 – PAGAMENTO AOS CREDITORES

3.1. O presente plano de recuperação judicial contempla o pagamento dos débitos originários da Avecam. Os credores trabalhistas de débitos trabalhistas originários da Averama Alimentos relacionados na relação de credores da Recuperação Judicial do Grupo Averama receberão seus créditos na forma prevista no plano de recuperação apresentado nos autos da Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0173.

3.2. Os **credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (classe I)** receberão seus créditos no prazo de 1 (um) ano, em 11 (onze) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do plano ou da decisão do juízo da recuperação judicial que determinar sua inclusão na relação de credores, caso isto ocorra posteriormente à homologação judicial do plano.

3.3. Os **credores titulares de créditos com garantia real (classe II)** receberão seus créditos com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), após o prazo de carência de 3 (três) anos contados da data da decisão judicial que homologar o plano de recuperação, em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento 30 (trinta) dias após o fim do prazo de carência.

3.4. Os **credores titulares de créditos quirografários (classe III) e credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV)**, receberão seus créditos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), após o prazo de carência de 3 (três) anos contados da data da decisão judicial que homologar o plano de recuperação, em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento 30 (trinta) dias após o fim do prazo de carência.

3.5. Os créditos serão atualizados com juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano) e correção monetária pela taxa referencial (TR) ou com o índice legal que vier a substituí-lo, a



partir da data da distribuição da recuperação judicial ou da decisão do juízo da recuperação judicial que determinar a inclusão do crédito na relação de credores, caso o reconhecimento judicial deste crédito ocorra posteriormente.

3.6. Credores colaboradores. Os credores que venham a celebrar novas relações comerciais com a Avecam, de acordo com a necessidade e a exclusivo critério desta, poderão receber o pagamento de seus respectivos créditos de forma diversa daquela prevista nos itens anteriores, de acordo com os termos e condições a serem oportunamente pactuados, incluindo a possibilidade de prazos, valores e formas de pagamento diversas.

4 – FORMA DO PAGAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

4.1. Os pagamentos dos valores devidos aos credores nos termos do presente plano serão realizados diretamente pela Avecam ao credor por meio de depósito em conta bancária, mediante transferência eletrônica disponível (TED) ou documento de ordem de crédito (DOC).

4.2. Os credores arrolados na relação de credores da recuperação judicial devem informar à Avecam os dados completos das contas bancárias (banco, agência e conta) no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da homologação judicial do plano.

4.2.1. Não será considerado como descumprimento do plano a falta de pagamento decorrente da não informação pelo credor dos dados bancários na forma estipulada no item 4.2.

4.2.2. Em caso de falta de pagamento decorrente da não informação pelo credor dos dados bancários na forma estipulada no item 4.2, não serão devidos juros, correção monetária ou qualquer outro encargo moratório incidentes sobre as parcelas vencidas. Os valores das parcelas serão atualizados cf. item 3.5 deste plano até a data do vencimento da respectiva parcela, permanecendo-se fixo, sem nova atualização, até que o credor preste as informações contidas no item 4.2. Prestadas estas informações, pagamento das parcelas vencidas e vincendas será dividido entre o número de parcelas restantes e adequado ao fluxo de pagamento dos demais credores.

4.3. Os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (classe I) reconhecidos por decisão do juízo da recuperação judicial após a homologação judicial do plano de recuperação serão quitados na forma prevista no item 3.2, ou seja, receberão seus créditos no prazo de 1 (um) ano, em 11 (onze) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão do juízo da recuperação judicial que determinar sua inclusão na relação de credores.

4.3.1. Após a decisão do juízo da recuperação judicial que determinar a inclusão do crédito na relação de credores, o respectivo credor deverá cumprir a determinação contida no item 4.2,



adequando-se o pagamento do crédito ao fluxo de pagamento dos demais credores, sob pena das consequências previstas nos itens 4.2.1 e 4.2.2.

4.4. Os credores titulares de créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV) reconhecidos por decisão judicial proferida em habilitação ou impugnação de crédito após a homologação judicial do plano de recuperação não terão direito aos pagamentos eventualmente já realizados e o pagamento de seus créditos será dividido entre o número de parcelas restantes e adequado ao fluxo de pagamento dos demais credores.

4.4.1. Após a decisão do juízo da recuperação judicial que determinar a inclusão do crédito na relação de credores, o respectivo credor deverá cumprir a determinação contida no item 4.2, adequando-se o pagamento do crédito ao fluxo de pagamento dos demais credores, sob pena das consequências previstas nos itens 4.2.1 e 4.2.2.

5 – DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. A homologação judicial do presente plano de recuperação implica novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, incluindo-se todos os créditos existentes na data da distribuição do pedido que eventualmente não tenham sido arrolados na relação de credores das Recuperandas prevista no art. 51, III, Lei 11.101/2005; no edital previsto no art. 52, § 1º, II, Lei 11.101/2005; na relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005; ou no quadro geral de credores consolidado previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, aplicando-se-lhes as disposições contidas nos itens 4.3 e 4.4, conforme a natureza do crédito.

5.1.1. Os créditos decorrentes de atos ou fatos anteriores à distribuição da recuperação judicial cujos valores sejam reconhecidos e apurados posteriormente em ação judicial que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, Lei 11.101/2005) também se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, por isso, ficam novados com a homologação judicial do presente plano de recuperação.

5.1.2. Nenhum credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial poderá receber seu crédito de forma diversa daquela estabelecida neste plano de recuperação. Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que, por qualquer motivo, não tenham sido arrolados nas relações de credores das Recuperandas ou do Administrador Judicial e que não tenham requerido habilitação de crédito no prazo legal, não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções, inclusive cumprimento de sentença, contra a AVecam, cabendo-lhes única e exclusivamente a apresentação de habilitação de crédito retardatária para inclusão de seus créditos na relação de credores e pagamento na forma prevista neste plano de recuperação.



5.1.3. Os credores de débitos originários do Grupo Averama de qualquer natureza (trabalhista, cível, etc.), ainda que não relacionados na relação de credores da Recuperação Judicial do Grupo Averama, deverão receber seus créditos exclusivamente na forma prevista no plano de recuperação apresentado nos autos da Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0173, não havendo sucessão da Avecam em relação a estes débitos, em que tenha sido ou venha a ser responsabilizada, solidária ou subsidiariamente, por qualquer motivo ou decisão judicial, por dívidas do Grupo Averama.

5.2. A homologação judicial do plano de recuperação implica supressão de todas as garantias prestadas por terceiros constituídas para assegurar o pagamento de dívidas contraídas pela Avecam, assim como a liberação de terceiros coobrigados.

5.3. Os pagamentos realizados na forma prevista neste plano implicarão quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos existentes contra a Avecam, inclusive juros, correção monetária, multas, penalidades e indenizações, considerando-se-os como quitados e/ou liberados pelos respectivos credores, que não mais poderão reclamá-los ou cobrá-los da Avecam ou de seus sócios ou terceiros coobrigados, pessoas naturais ou empresas, que foram ou venham a ser responsabilizados, solidária ou subsidiariamente, por qualquer motivo ou decisão judicial, por dívidas do Grupo Averama.

5.4. Transcorrido o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005 e encerrada a recuperação judicial na forma prevista no art. 63 da Lei 11.101/2005, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial de titularidade de credores que não tenham cumprido a obrigação contida no item 4.2 serão considerados como renunciados pelos respectivos credores e quitados na forma prevista no item 5.3.

5.5. Com a homologação judicial do plano, todas as ações e execuções judiciais individualmente movidas em face da Avecam e de terceiros coobrigados, relativamente aos créditos a ele sujeitos serão extintas e os arrestos, averbações premonitórias, protestos, penhoras e outros gravames judiciais incidentes sobre bens serão consequentemente cancelados.

5.6. Não serão devidos pelas Recuperandas custas ou despesas processuais nem honorários advocatícios de sucumbência fixados em ações ou execuções que tenham por objeto créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

5.7. Homologado o plano de recuperação, serão expedidos ofícios aos cartórios de protesto e cadastros de inadimplentes para cancelamento dos protestos, sob condição resolutive de cumprimento de todas as obrigações assumidas no plano, e retirada dos nomes dos devedores por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.



6 - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

6.1. O presente plano de recuperação contempla o pagamento de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, demonstrando plena viabilidade econômica para liquidação do passivo nas condições e formas previstas.

6.2. A Avecam vinha sofrendo sucessivos bloqueios judiciais, o que impossibilitou o pagamento das dívidas. No entanto, com a retomada do regular exercício das atividades empresariais, a Avecam poderá adimplir seus débitos.

6.3. A receita operacional da atividade de concessionária e prestadora de serviços de assistência técnica é suficiente para o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial na forma e condições previstas no presente plano de recuperação, o que demonstra sua viabilidade econômica.

6.4. A receita operacional é suficiente para o pagamento de créditos não sujeitos à recuperação judicial (créditos de natureza fiscal, custas e despesas processuais da recuperação judicial, honorários do administrador judicial, etc.).

6.5. Por fim, não existe a menor dúvida de que a proposta de pagamento apresentada no presente plano é melhor do que a liquidação da empresa via processo de falência. O presente plano de recuperação é economicamente viável, sendo o pagamento dos créditos com as receitas dos contratos na forma concebida no plano de recuperação a melhor forma para liquidação total do passivo e soerguimento das empresas.

Umuarama/PR, 11 de dezembro de 2020.

Reynaldo Leite de Carvalho
CRC/PR 026030-o/0

